

# COMUNICADO TÉCNICO

Articulação Parlamentar



**FIERGS CIERGS**

**CONGRESSO NACIONAL:**

**NOVOS PROJETOS PROTOCOLADOS**

## **REGULAMENTAÇÃO DA ECONOMIA**

### **INTEGRAÇÃO NACIONAL**

Vedação de aproveitamento de crédito tributário quando a isenção for restrita a determinada região

**PL 4440/2019**, do deputado Fausto Pinato (PP/SP), que “Altera a redação do parágrafo único do art. 176 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, e dá outras providências”.

Em relação à isenção, quando ela for restrita a determinada região, fica vedado o aproveitamento de crédito tributário na etapa seguinte da cadeia produtiva.

### **RELAÇÕES DE CONSUMO**

Inclusão de obrigações entre as sanções administrativas

**PL 4316/2019**, do senador Rodrigo Cunha (PSDB/AL), que “Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para incluir, entre as sanções administrativas, a obrigação de dar, fazer ou não fazer”.

Altera o CDC para incluir, entre as sanções administrativas, a obrigação de dar, fazer ou não fazer.

## **QUESTÕES INSTITUCIONAIS**

Extingue os acordos de leniência em relação aos atos contra a administração

**PL 4455/2019**, da deputada Dra. Soraya Manato (PSL/ES), que “Extingue os acordos de leniência de que trata a Lei nº 12.846, de 1 de agosto de 2013”.

Revoga a permissão de celebração de acordos de leniência previstos na Lei Anticorrupção (Lei nº 12.846, de 1 de agosto de 2013).

## LEGISLAÇÃO TRABALHISTA

### DISPENSA

#### Redução do valor da multa rescisória e permissão do recebimento do FGTS junto com a remuneração

**PL 4419/2019**, do senador Siqueira Campos (DEM/TO), que “Altera a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, para permitir o recebimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) junto com a remuneração do trabalhador, assim como para alterar o valor da multa rescisória sobre saldos do FGTS”.

Altera a Lei do FGTS para permitir seu recebimento junto com a remuneração do trabalhador, assim como para reduzir o valor da multa rescisória sobre saldos do FGTS de 40% para 10%. Também, quando ocorrer despedida por culpa recíproca ou força maior, reconhecida pela Justiça do Trabalho, o percentual reduz de 20% para 5%.

#### Alteração no aviso prévio proporcional

**PL 4350/2019**, da deputada Dra. Soraya Manato (PSL/ES), que “Altera a Consolidação das Leis do Trabalho para dispor sobre o aviso prévio proporcional”.

O projeto unifica na CLT as disposições relativas ao aviso prévio, revogando a Lei nº 12.506/2011.

**Aviso prévio** - em relação à proporcionalidade dos avisos prévios, acrescenta-se que:

- I. Serão computados no tempo de serviço considerado para a proporcionalidade do aviso prévio os períodos de afastamentos que, por lei, não sejam descontados como falta ao serviço;
- II. Os avisos prévios adicionais previstos em acordos ou convenções coletivas de trabalho devem ser compensados com o aviso prévio proporcional.

**Redução de horas** - aumenta de um para sete dias corridos o número de faltas que o funcionário poderá ter no serviço, sem prejuízo do salário integral, considerando a possibilidade do empregado trabalhar sem a redução das duas horas diárias previstas na hipótese da rescisão contratual.

Vedação de despedida sem justa causa em caso de concentração econômica da empresa

**PL 4457/2019**, da deputada Dra. Soraya Manato (PSL/ES), que “Acrescenta dispositivos à Consolidação das Leis do Trabalho, para criar mecanismos de proteção ao emprego nas empresas envolvidas em atos de concentração econômica”.

Veda, pelo prazo de 18 meses, a dispensa sem justa causa de empregado de empresa envolvida em ato de concentração econômica. A vedação não se aplica aos casos de extinção do contrato de trabalho por meio de plano de demissão voluntária ou incentivada, situação que deve ser objeto de negociação coletiva.

Aos empregados dispensados ao final do prazo estabelecido, a empresa deve oferecer cursos de capacitação e aperfeiçoamento profissional, na respectiva área de atuação.

A empresa que descumprir o disposto, além do pagamento da remuneração ao empregado e da multa administrativa devida, fica sujeita:

- I. Ao pagamento do valor de R\$ 1.500,00 por trabalhador prejudicado, destinado ao Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT;
- II. À suspensão de empréstimos e financiamentos por instituições financeiras oficiais;
- III. À revisão de incentivos fiscais de tratamento tributário especial;
- IV. À inabilitação para licitar e contratar com qualquer órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta federal, estadual, do Distrito Federal ou municipal;
- V. À interdição para o exercício do comércio, se for sociedade mercantil;
- VI. À cassação de autorização para funcionar no País, quando for o caso.

## **BENEFÍCIOS**

Licença-maternidade para cônjuge em caso de atestado ou internação da mãe

**PL 4379/2019**, da deputada Paula Belmonte (Cidadania/DF), que “Acrescenta o art. 392-D, o §1º, e o art. 392-E, ao Decreto-Lei nº 5.452, de 1ª de maio de 1943, Consolidação das Leis do Trabalho, que assegura ao cônjuge ou companheiro o gozo de licença por todo o período ou pelo tempo restante da licença-maternidade que teria a mãe em caso de atestado médico e, ou, hospitalização e dá outras providências”.

Prevê que, durante a licença-maternidade, em caso de incapacidade física ou psíquica da mãe, com atestado médico ou hospitalização, é assegurado ao cônjuge ou companheiro empregado o gozo de

licença por todo o período da licença-maternidade ou pelo tempo restante a que teria direito a mãe, exceto no caso de falecimento do filho.

## **FGTS**

### Movimentação do FGTS para trabalhador ou dependente acometido com esclerose múltipla

**PL 4286/2019**, do deputado Olival Marques (DEM/PA), que “Inclui o inc. XV, a redação do art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, que Dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e dá outras providências”.

Permite a movimentação do FGTS na situação em que o trabalhador ou qualquer de seus dependentes seja acometido de esclerose múltipla.

## **RELAÇÕES INDIVIDUAIS DO TRABALHO**

### Classificação do trabalho análogo ao de escravo como crime hediondo

**PL 4371/2019**, do senador Randolfe Rodrigues (REDE/AP), que “Altera a Lei 8.072, de 25 de julho de 1990 para tornar crime hediondo reduzir alguém à condição de trabalho análogo à de escravo”.

Torna crime hediondo reduzir alguém à condição de trabalho análogo à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou à jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto.

### Conceituação de trabalho análogo à escravidão no âmbito do Código Penal

**PL 4449/2019**, do deputado Roberto de Lucena (PODE/SP), que “Altera o art. 149 do Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940 - Código Penal, para definir o que são condições degradantes de trabalho no âmbito da caracterização do trabalho escravo”.

Altera o Código Penal para definir o que são condições degradantes de trabalho no âmbito da caracterização do trabalho escravo.

**Condição análoga à escravidão** - em relação aos fatores que caracterizam condição análoga à de escravo, acrescenta-se que:

- I. São consideradas condições degradantes de trabalho todas as formas de desrespeito à dignidade humana pelo descumprimento aos direitos fundamentais da pessoa do trabalhador, notadamente em matéria de segurança e saúde e que, em virtude do trabalho, venha a ser tratada pelo empregador, por preposto ou mesmo por terceiros, como coisa e não como pessoa, tendo sua vontade cerceada ou anulada, com prejuízos à sua liberdade;
- II. Sem prejuízo de outras situações que venham a ser identificadas pelo Agente Público, entende-se como condição degradante de trabalho as seguintes situações:
  - a) A intermediação fraudulenta do trabalho;
  - b) A submissão a condições precárias pela falta ou pelo inadequado fornecimento de boa alimentação e água potável;
  - c) A existência de alojamentos sem condições mínimas;
  - d) O não fornecimento dos instrumentos para o trabalho e dos equipamentos de proteção individual;
  - e) O não cumprimento da legislação que rege o trabalho humano;
  - f) A falta de jornada razoável;
  - g) A falta de proteção à saúde;
  - h) A falta de descanso regulamentar;
  - i) Ausência de convívio social;
  - j) Limitações na higiene;
  - k) Limitações na moradia;
  - l) Assédio moral ou sexual.
- III. A falta de um destes elementos impõe o reconhecimento do trabalho em condições degradantes.

## **INFRAESTRUTURA**

### Reestruturação do Marco Regulatório do Saneamento Básico

**PL 4398/2019**, do deputado Felipe Carreras (PSB/PE), que “Atualiza o marco legal do saneamento básico e altera a Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, para atribuir à Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico competência para editar normas de referência nacionais sobre o serviço de saneamento; a Lei nº 10.768, de 19 de novembro de 2003, para alterar as atribuições do cargo de Especialista em Recursos Hídricos e Saneamento Básico; a Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005, para vedar a prestação por contrato de programa dos serviços públicos de que trata o art. 175 da Constituição; a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para aprimorar as condições estruturais do saneamento básico no País; a Lei nº 13.089, de 12 de janeiro de 2015, para estender seu âmbito de aplicação às microrregiões; a Lei nº 13.529, de 4 de dezembro de 2017, para autorizar a União a

participar de fundo com a finalidade exclusiva de financiar serviços técnicos especializados; e a Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, para tratar de prazos para a disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos”.

Reapresentação do PLV 08/2019, referente à MPV 868/2018, que reforma os marcos legais associados ao saneamento básico, promove maior uniformidade regulatória e introduz a concorrência na prestação dos serviços de saneamento básico.

### **Alterações na Lei nº 9.984/2000, que cria a Agência Nacional de Águas (ANA)**

**Normas nacionais** - inclui entre as competências da ANA, a definição de normas de referência nacionais para regulação da prestação de serviços públicos de saneamento básico por seus titulares e suas entidades reguladoras e fiscalizadoras. Competências adicionais da ANA - i) declarar a situação crítica de escassez de recursos hídricos em rios de domínio da União; ii) definir padrões de qualidade e eficiência na prestação, manutenção e operação dos sistemas de saneamento básico; iii) definir normas de referência nacional para as atividades de saneamento, incluindo a regulação tarifária e a padronização de instrumentos negociais de prestação de serviços; iv) disponibilizar, em caráter voluntário e sujeito à concordância entre as partes, ação mediadora ou arbitral em conflitos entre entes federativos e entre agências reguladoras e prestadoras de serviços de saneamento básico; e v) elaborar estudos técnicos para o desenvolvimento das melhores práticas regulatórias.

**Acesso a recursos da União** - condiciona o acesso aos recursos públicos federais ou à contratação de financiamentos com recursos da União ao cumprimento das normas de referência nacionais.

### **Alterações à Lei nº 11.445/2007, de Diretrizes de Saneamento Básico**

**Limpeza urbana** - inclui a coleta, transbordo, transporte dos resíduos, triagem, para fins de reuso ou reciclagem e disposição final dos resíduos como atividades de limpeza urbana.

**Titularidade dos serviços** - são titulares dos serviços de saneamento básico: a) os Municípios e o Distrito Federal, no caso de interesse local; e b) a estrutura de governança interfederativa, no caso de interesse comum.

**Concessão de serviços públicos de saneamento** - a prestação de serviços públicos de saneamento básico por entidade que não integre a administração do titular depende da celebração de contrato de concessão, sendo vedada a sua disciplina mediante contrato de programa, convênio, termo de parceria ou outros instrumentos de natureza precária.

**Cláusulas dos contratos de prestação do serviço** - os contratos relacionados à prestação dos serviços de saneamento básico conterão as cláusulas essenciais previstas na Lei de Concessões, além das seguintes disposições: a) metas de expansão dos serviços, de redução de perdas na distribuição de água tratada, de qualidade na prestação dos serviços, de eficiência e de uso racional da água, da energia e de outros recursos naturais, do reuso de efluentes sanitários e do aproveitamento de águas de chuva em conformidade com os serviços a serem prestados; b) possíveis fontes de receitas alternativas, complementares ou acessórias, bem como as provenientes de projetos associados, cujas receitas poderão ser compartilhadas entre o contratante e o contratado, caso aplicável; c) metodologia de cálculo de eventual indenização relativa aos bens reversíveis não amortizados quando da extinção do contrato; e d) repartição de riscos entre as partes, inclusive os referentes a caso fortuito, força maior, fato do príncipe e álea econômica extraordinária.

**Subdelegação** - na hipótese de prestação dos serviços públicos de saneamento básico por meio de contrato, o prestador de serviços poderá, desde que haja previsão contratual ou autorização expressa do titular dos serviços, subdelegar o objeto contratado, observado o limite de 25% do valor do contrato. A subdelegação fica condicionada à comprovação técnica, por parte do prestador de serviços, do benefício em termos de eficiência e qualidade dos serviços públicos de saneamento básico.

**Regionalização** - a prestação regionalizada é caracterizada pelo exercício integrado da titularidade em blocos compostos por mais de um município. Os Estados estabelecerão blocos para a prestação dos serviços de saneamento básico com vistas à geração de ganhos de escala e à garantia da universalização e da viabilidade técnica e econômico-financeira dos serviços. Nos blocos em que a prestação dos serviços de saneamento básico seja uma função pública de interesse comum, a titularidade será exercida pela estrutura de governança interfederativa da região metropolitana, aglomeração urbana ou microrregião. No caso de blocos que abranjam o território de mais de um titular, a prestação regionalizada dependerá de sua adesão.

### **Alterações à Lei nº 12.305/2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos**

Determina que a disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos deverá ser implantada até 31 de dezembro de 2019, com exceção para os municípios que até essa data tenham elaborado plano intermunicipal de resíduos sólidos ou plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos e que disponham de mecanismos de cobrança que garantam sua sustentabilidade econômico-financeira, para os quais ficam definidos os seguintes prazos:

- I. Até 2 de agosto de 2020, para capitais de Estados e Municípios integrantes de Região Metropolitana (RM) ou de Região Integrada de Desenvolvimento (RIDE) de capitais;

- II. Até 2 de agosto de 2021, para Municípios com população superior a 100.000 habitantes no Censo 2010, bem como para Municípios cuja mancha urbana da sede municipal esteja situada a menos de 20 (vinte) quilômetros da fronteira com países limítrofes;
- III. Até 2 de agosto de 2022, para Municípios com população entre 50.000 e 100.000 habitantes no Censo 2010; e
- IV. Até 2 de agosto de 2023, para Municípios com população inferior a 50.000 habitantes no Censo 2010.

Fonte: Informe Legislativo Nº 24/2019 – CNI